



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.919, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Determina o oferecimento de lanche aos doadores de sangue pelas instituições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3248/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que se dedicam à coleta de sangue para fins de processamento, estocagem, distribuição e transfusão, de seus componentes e derivados, devem oferecer lanche aos doadores, uma vez concluído o procedimento de doação de sangue.

Parágrafo único. O conteúdo do lanche a que se refere o caput deve ser balanceado em termos nutricionais e deve ser definido em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São numerosas as clínicas e hospitais particulares já oferecem, há vários anos, lanches aos doadores de sangue. Geralmente essa medida tem contemplado mais a parcela representada pela classe média no Brasil, uma vez que é essa clientela que tem acesso aos hospitais e clínicas particulares. Ironicamente, é essa faixa da população que nem precisaria desse benefício, uma vez que tem acesso a uma melhor alimentação, pois é composta por pessoas que têm condições de pagar por uma alimentação extra após a doação de sangue.

A população mais pobre, que historicamente é doadora para instituições públicas, muitas vezes fica receosa de ter de doar sangue por não ter como se alimentar depois.

Destaque-se que trata-se de ato de grande relevância social e sanitária e que contribui significativamente para a salvação de muitas vidas. Nada mais justo, portanto, que as instituições ofereçam uma alimentação balanceada para que o doador possa ter condições para o retorno a casa.

Pela grande relevância desta proposição e pelo impacto que ele terá sobre a saúde dos mais pobres, estou certo de contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

FIM DO DOCUMENTO